



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

"Palácio 8 de Março"

Rua Cel João Manoel, 90 – 14730-000 – Fone: 17 3361.1254

CNPJ: 54.163.167/0001-00 www.camaramonteazul.sp.gov.br

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 012/2025

Monte Azul Paulista, 1º de setembro de 2025.

Referente a representação 001/2025

Representado: Vereador Rodrigo Fernando Arruda (PP)

Vistos etc.

Trata-se de representação protocolada em data de 29 de agosto transato, com o desiderato de:

1. Obter o **afastamento cautelar do Vereador Rodrigo Fernando Arruda** até a conclusão dos trabalhos da Comissão Especial de Investigação, conforme artigo 108 parágrafo 3º do regimento interno;
2. Ocorrer, na hipótese de sucesso do item anterior, a convocação do **suplente** para assumir provisoriamente a cadeira legislativa;
3. Restar recomendado que seja oficiada a mesa diretora nova abertura de CEI dos fatos noticiados na ata da sessão de 18 de agosto de 2025, por se tratar de novos fatos para sua apuração e investigação;
4. Fundamentar a presente representação como **questão de ordem**, diante da necessidade de resguardar o regular funcionamento das sessões e a autoridade da Casa e deslindes de novas CEI's por condutas reiteradas e consecutivas de abuso de prerrogativas;
5. Determinar a comunicação imediata desta decisão ao **Ministério Público** e às demais autoridades competentes, inclusive para a apuração de supostos crimes praticados pelo Vereador.

É a síntese do necessário.

Os autos vieram a mim para apreciação dos pedidos, assim como a emanção de decisão a respeito.

Fundamento e decido.

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação formalizada pela Comissão Especial de Investigação – CEI nº 03/2025, na qual se noticia a prática reiterada de condutas ofensivas, injuriosas e incompatíveis com o decoro parlamentar pelo vereador Rodrigo Fernando Arruda, conforme



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

"Palácio 8 de Março"

Rua Cel João Manoel, 90 – 14730-000 – Fone: 17 3361.1254

CNPJ: 54.163.167/0001-00 www.camaramonteazul.sp.gov.br

registrado em ata da sessão do **dia 18 de agosto de 2025** e em ocorrências anteriores, devidamente documentadas. A representação requer a adoção de medidas cautelares urgentes, notadamente o afastamento do parlamentar, diante da reincidência das condutas, para assegurar a ordem das sessões e a regularidade dos trabalhos da CEI.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A decisão se fundamenta:

1. Na Lei Orgânica do Município de Monte Azul Paulista, em especial o art. 18, inc. II, §1º, que estabelece a obrigatoriedade do decoro parlamentar;
2. No Regimento Interno da Câmara Municipal, notadamente os arts. 19, 104, 108, 115, II, e 226, que conferem à Presidência poderes para garantir a ordem e o decoro das sessões, bem como aplicar medidas disciplinares em casos de abuso de prerrogativas;
3. No Código de Processo Penal, art. 319, VI, que admite o afastamento cautelar de agentes públicos em caso de risco à instrução e à ordem pública;
4. Na jurisprudência consolidada do STF e do STJ, que reconhece a possibilidade de afastamento cautelar de parlamentares em caso de conduta reiterada atentatória ao decoro e à lisura da investigação (STF, Inq. 4.130; STJ, MS 21.315/DF);
5. Na doutrina de Direito Constitucional e Administrativo, que confere à Presidência da Câmara a prerrogativa de adotar medidas urgentes para preservação da ordem legislativa, independentemente de deliberação plenária prévia, quando a situação assim exigir.

Ressalte-se, ainda, que o vereador investigado, durante as sessões, utilizou expressões como 'lixo de Monte Azul', 'puta', 'merda', 'manda os outros ir cagar' (sic), a maioria das vezes as dirigindo à outros Vereadores, quando não ao próprio público que presencia fisicamente as sessões além de acusações de desvio de cargos e salários pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, condutas que configuram manifesto abuso de prerrogativas e violam frontalmente o dever de urbanidade e respeito institucional. O Vereador chegou ao extremo, inclusive, de praticar intolerância religiosa em face do atual Presidente da Câmara Municipal, situação esta que, inclusive, é considerada crime no Brasil, conforme a Lei nº 7.716/1989 (Lei Caó), alterada pela Lei nº 9.459/1997, que pune a prática, incitação ou indução à discriminação e ao preconceito em razão da religião ou crença, o que também haverá de ser encaminhado às Autoridades Judiciárias competentes com o objetivo de apurá-lo.

III – DECISÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Considerando as reiteradas condutas ofensivas e de afronta ao decoro parlamentar praticadas pelo vereador investigado, esta Presidência, no uso das atribuições regimentais e legais, decide pelo seu **afastamento provisório**, com a convocação do respectivo suplente, até decisão final do processo da comissão de investigação especial, instaurado. O vereador afastado deverá ser **notificado** desta decisão, para que, no prazo legal, exerça o seu **direito de defesa**, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

"Palácio 8 de Março"

Rua Cel João Manoel, 90 – 14730-000 – Fone: 17 3361.1254

CNPJ: 54.163.167/0001-00 www.camaramonteazul.sp.gov.br

Fundamentação:

A presente decisão provisória também se ampara na necessidade de **manutenção da ordem da Sessão Legislativa** e da **proteção da dignidade institucional da Câmara Municipal**, nos termos do art. 226 do Regimento Interno, que atribui ao Presidente competência para intervir sempre que houver perturbação ou ofensa ao decoro parlamentar.

Ressalte-se que o mandato eletivo confere prerrogativas ao parlamentar, mas estas **não são absolutas**, devendo ser exercidas em consonância com os princípios constitucionais da urbanidade, moralidade, impessoalidade e da própria proteção do Poder Legislativo enquanto instituição.

No caso em exame, a **reiteração da conduta ofensiva** por parte do vereador investigado demonstra que a abertura de sucessivas Comissões Especiais de Investigação a cada novo episódio não constitui solução razoável, pois acarretaria **ilimitadas e sucessivas apurações**, paralisando o funcionamento da Casa.

Na mesma proporção, o Vereador inflama os cidadãos presentes na Casa, já tendo inclusive provocado acirradas discussões com eles os quais quase redundaram em vias de fato, ensejando até mesmo o acionamento da Guarda Municipal para acompanhar as sessões e apaziguar ânimos.

Isto posto, a medida provisória de afastamento **por 90 dias**, com a convocação do suplente, justifica-se como providência excepcional e necessária para:

- Garantir a ordem dos trabalhos;
- Impedir a continuidade de abusos de prerrogativas;
- Preservar o regular funcionamento do Poder Legislativo.

Diante da gravidade e da reiteração das condutas incompatíveis com o abuso de prerrogativas parlamentar, e considerando a necessidade de assegurar a ordem dos trabalhos legislativos e a lisura da investigação em curso, com fundamento no artigo 226 do Regimento Interno, artigo 18 da Lei Orgânica Municipal, bem como na jurisprudência constitucional e infraconstitucional acima citada, **DEFIRO** a medida cautelar de afastamento não remunerado e provisório do vereador Rodrigo Fernando Arruda do exercício do mandato pelo prazo de 90 (noventa) dias. Trata-se, portanto, de decisão de caráter provisório e cautelar, que não implica em juízo de mérito definitivo, garantindo-se ao parlamentar investigado a plenitude do exercício de seu direito de defesa e contraditório.

IV – DETERMINAÇÕES

1. Notifique-se o vereador afastado para, querendo, apresentar recurso no prazo de 2 (dois) dias, conforme artigo 226 e parágrafo 1º e artigo 227, na forma da legislação vigente;
2. Convocar o suplente para assumir temporariamente a cadeira legislativa, garantindo a continuidade da representação popular do Partido Progressista;



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

"Palácio 8 de Março"

Rua Cel João Manoel, 90 – 14730-000 – Fone: 17 3361.1254

CNPJ: 54.163.167/0001-00 www.camaramonteazul.sp.gov.br

3. Determinar a imediata comunicação desta decisão ao Ministério Público e ao PARTIDO PROGRESSISTA e às demais autoridades competentes;
4. Cientificar da presente decisão aos autos da CEI nº 03/2025, para ciência e deliberação da Comissão;
5. Dar ampla publicidade a esta decisão, nos termos regimentais.

Determino, por fim, encaminhamento desta decisão, na forma de ofício, ao Ministério Público local para a apuração de supostos crimes praticados pelo Vereador, quer os referentes a calúnia, injúria e difamação, quer no pertinente ao peculato que ele impõe ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, quer no atinente a intolerância religiosa acima mencionada, quer no concernente a outros eventuais delitos por ele praticados, inclusive informando os links das sessões onde as práticas ocorreram, para as devidas providências cabíveis.


WILSON RODRIGUES
PRESIDENTE